

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS – SEGUP/PA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 06/2019

FLEX PROJETOS E SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.957.444/0001-07, com sede na Av. Campos Sales, 667, bairro centro, Teresina/PI, CEP: 64000-300, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria, nos termos do subitem 11.2.3 do edital, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa MULTIQUADROS E VIDROS LTDA, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

I - SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS em decorrência da habilitação da empresa FLEX, ora recorrida, que sagrou-se vencedora do certame para o grupo/lote 1, itens 1, 2 e 3, apresentando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de ter demonstrado ter capacidade para a aquisição e entrega dos objetos licitados.

2. Após a disputa de lances, na fase de aceitabilidade de proposta e análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro declarou a empresa recorrida como vencedora e requereu diligências acerca da análise da aquisição dos vidros que seriam fornecidos pela empresa FLEX.

3. Em diligência, o pregoeiro assegurou que a recorrida apresentou devidamente a comprovação da aquisição do vidro através de fornecedor apto a demandá-lo. **Atestou o pregoeiro que a recorrida apresentou claramente declaração de que seria realizado o fornecimento pela empresa VITRAL, a qual adquire legalmente a matéria-prima de uma das maiores empresas do mercado, a CEBRACE.**

4. A Recorrente, com o intuito protelatório, alega que a Recorrida foi classificada de forma ilegal, ao passo que supostamente, não teria atendido aos requisitos do item 8.21.1 do edital, que consiste nos critérios de sustentabilidade como forma de aceitabilidade da proposta vencedora.

5. Alega ainda em seu recurso, que a empresa CEBRACE só fornece chapa de vidro para distribuidores e que não fabricam Placa de vidro temperado, bem como o Cadastro Técnico Federal do Ibama tem que ser do fabricante da Placa de Vidro Temperado.

6. Verifica-se claramente que a recorrente vem interpretando imprecisamente os termos do edital e termo de referência, induzindo este il. Pregoeiro ao erro, também.

7. Em decorrência das incongruências apresentadas nas razões interpostas pela empresa MULTI VIDROS, a recorrida vem apresentar suas contrarrazões.

II - DA EXIGÊNCIA DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA PELO FABRICANTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

8. Primeiramente, ao contrário do que afirma a recorrente, em momento algum o edital disciplina que o Cadastro Técnico Federal do Ibama apresentado pelo fabricante deve ser acerca do vidro temperado.

9. A recorrente por ser empresa que já atua no mercado com fabricação própria, deve saber que nem sempre o fabricante é o mesmo que irá temperar o vidro.

10. Na presente situação, a recorrida irá adquirir o produto através da empresa VITRAL, a qual realizará o processamento, recorte, lapidação do vidro que vem do fabricante, para que depois o mesmo seja temperado.

11. É cediço que o vidro temperado é uma chapa de vidro comum submetida a um processo de aquecimento a altíssimas temperaturas seguido por um resfriamento brusco, produzindo um material muito superior ao vidro regular em dureza e resistência sem perder transparência ou cor.

12. **Como o material passa a ser menos maleável, os recortes e furações representam a primeira etapa do processo de temperamento do vidro.** Os processos são irreversíveis, logo, o vidro

temperado não pode ser furado ou lapidado, e, quando quebrado, fragmenta-se em pedaços pequenos, pouco cortantes.

13. É por esse motivo que a empresa Vitral é quem fará o processo para o vidro ficar temperado e não o fabricante CEBRACE. Quando o vidro estiver em condições de ser fornecido, é que será repassado à recorrida.

14. Assim, o Certificado Técnico Federal da fabricante é apenas para a produção do vidro nos termos das legislações correlatas impostas pelo IBAMA, não tendo o condão de obrigar que a CEBRACE apresente CTF de vidro “temperado”.

15. Outro ponto que merece destaque, é que, na verdade, os atestados para fornecimento de vidro temperado que são utilizados pelas empresas que fazem esse processamento são do **INMETRO**, tendo em vista o teste de qualidade que é feito no produto.

16. Para comprovar que a empresa VITRAL possui condições de fazer a entrega dos vidros a serem requisitados, a recorrida junta os atestados do INMETRO comprovando que a mesma realizada o processo de forma legal, mantendo plenas condições de atender as demandas do edital e termo de referência.

17. A empresa VITRAL possui uma logística reversa, em que o produto que for descartado, no caso, os resíduos, são transportados por uma empresa chamada MASSFIX COMÉRCIO DE SUCATAS, com o intuito de devolvê-los à fabricante CEBRACE para que sejam reaproveitados. A MASSFIX também possui o Certificado Técnico Federal.

18. Veja que todo o processo de fabricação, processamento, recorte, lapidação e temperagem, é feito de forma legal, pois todas as empresas envolvidas possuem certificados condizentes com o que a legislação determina.

19. A atividade potencialmente poluidora mencionada nos artigos supracitados pela recorrente, se referem apenas à fabricação, sendo certo que o objeto do presente certame é o fornecimento de materiais.

20. **O Certificado Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras de Recursos Ambientais e o respectivo Certificado de Regularidade Válido, em razão de previsão normativa, só obrigam o licitante classificado em primeiro lugar em apresentá-los, quando este for o próprio fabricante, o que não é o caso.**

21. **Na presente situação, o fabricante é a CEBRACE que já possui o CTF devidamente comprovado, que somado ao Certificado do INMETRO da empresa VITRAL para o vidro temperado, já demonstram a capacidade da recorrida em fazer a aquisição dos itens formulados no edital.**

22. Ademais, exigir o certificado como condição de aceitabilidade e/ou habilitação técnica, representa uma ingerência indevida na Administração na atividade privada da empresa que for vencedora da licitação **quando não for a própria fabricante**, representando uma exigência sem razoabilidade, excessiva e que restringe a competitividade.

23. Lembrando que é facultada a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Tal diligência, inclusive, já foi feita pelo pregoeiro que atestou a veracidade das informações da recorrida quanto à compra do vidro. Não há óbice para que seja mantida a habilitação da recorrida.

24. Não obstante, a recorrida está à disposição para apresentar os certificados das empresas VITRAL e MASSFIX caso seja necessária diligência, assim sendo esses documentos não devem ser considerados como documentos novos, mas meramente a complementação de informações já existentes no âmbito do processo licitatório. Desta forma, o pregoeiro deverá admitir tais documentos, pois em hipótese alguma ferem a lei ou o edital.

25. Quanto à exigência do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, **em relação ao objeto licitado para o licitante que não é o próprio fabricante**, convém transcrever o teor do artigo 3º, § 1º, inciso I c/c artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

26. À luz do inciso IV do artigo 30 acima transcrito, cumpre verificar se a exigência em questão encontra-se amparada em lei especial e, em caso afirmativo, se tal requisito está em sintonia com os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade em face da natureza da licitação e dos produtos a serem contratados.

27. Pondere-se ainda que a licitação tem como princípio assegurar a igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de***

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

28. Sobre o tema, comenta-nos Marçal JUSTEN FILHO, que a citada norma

“Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. **A legislação vigente não proíbe os requisitos de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.** A Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: **não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.** Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei 8.666/1993 introduziu regras impondo **limites à discricionariedade administrativa**”.

29. Por fim, houve a previsão no edital de todos os documentos necessários a fim de atender a legislação de regência, ampliando a competitividade. **No presente caso, verifica-se não ser necessário a exigência de CTF para vidro temperado, mas apenas de “VIDRO” como matéria-prima, uma vez que se trata de produto final em que o “vidro” já deve estar pronto e acabado.**

30. Toda exigência que venha restringir o universo de competidores, além de pertinente ao objeto que será contratado, também deve ater-se ao que permite a lei. Por isso formalismos e requisitos desnecessários devem ser eliminados do processo, para não prejudicar a competitividade.

31. O objetivo da Administração Pública é obter a solução contratual economicamente mais vantajosa. Não pode haver, portanto, exigências que violem a isonomia e que retirem o direito de

cada particular de participar da disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.

III - DO MENOR PREÇO APRESENTADO PELA FLEX. RECURSO INTERPOSTO COM O INTUITO PROTETATÓRIO. MERO FORMALISMO.

32. A recorrida apresentou o melhor preço para essa Administração ficando ao final com o valor total do grupo/lote 1 em R\$ 12.650,05, além de já ter demonstrado ter condições de atender as demandas dos serviços licitados.

33. Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

34. A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor aplicação dos recursos.

35. Para o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello licitação *“é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa”*.

36. Hely Lopes Meirelles leciona que *“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”*.

37. Nota-se que as conceituações de licitação de vários dos mais renomados juristas pátrios também contemplam a figura da **proposta mais vantajosa** como estando intrinsecamente relacionada com a licitação pública.

38. A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência. Toda atividade administrativa comporta um enfoque sob o prisma do custo-benefício.

39. Se a Administração não estabelece previamente o fim buscado pela licitação, desenvolverá atividade desarrazoada.

40. Cabe ressaltar então, que o que legislador quis fazer quando incluiu a vantajosidade dentre dos objetivos da licitação foi, por meio do processo licitatório, aliar os fatores qualidade e preço para obter uma boa contratação, tendo em vista que a atuação da Administração Pública tem que se pautar **pela busca da satisfação do interesse público, o que está sendo flagrantemente violado.**

41. Ora, se analisarmos o recurso aviado pela empresa recorrente vemos que esta induz o pregoeiro a um erro crasso em exigir que para fornecimento de vidro **“temperado”** deve haver CTF para o fabricante CEBRACE.

42. Resta comprovado que esta empresa já possui o certificado em relação o fornecimento da matéria-prima em si, que é o vidro, e quem fará o temperado será a empresa VITRAL que possui legal funcionamento e registro de qualidade atestado pelo INMETRO, com transporte e descarte de resíduos por empresas plenamente capacitadas.

43. As empresa recorrente quer forçar um entendimento que não está no edital e nem tampouco na resolução do IBAMA, para apontar que o CTF do fabricante apresentado pela recorrida não cumpra o edital.

44. Vemos assim que a recorrente faz verdadeira confusão entre o CTF do fabricante do vidro com o processamento para que o mesmo seja temperado, exigindo certificado para este, não compatível com as determinações da legislação do IBAMA.

45. Não há qualquer irregularidade na documentação apresentada pela licitante FLEX, não sendo o caso de inabilitação/ desclassificação da Recorrida.

46. Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório. Até mesmo porque a recorrente já vem impugnando diversos editais de licitações acerca do mesmo item em discussão.

47. Com efeito, com esse tumulto trazido pelo licitante inconformada com sua derrota no certame, poderá estar incidindo na conduta do artigo 93 da lei geral de licitações, vejamos:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

48. Quanto ao pedido de desclassificação da recorrida, não há como dar azo aos argumentos da recorrente, por tudo o que foi exposto. Neste sentido já se manifestou o STJ:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES). 3. **INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, À FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO ART. 28, III, DA LEI 8.666/93.** 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, **RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA** (LEI 8.666/93, ART. 3º). 5. Recurso especial desprovido.”

49. No mesmo sentido são as lições do ilustre procurador Lucas Rocha Furtado, ao afirmar a necessidade de se afastar rigorismos exacerbados em sede de licitações, que visam alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração:

“A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados. Nesse sentido, vale lembrar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar que ‘NÃO SE ANULA O PROCEDIMENTO DIANTE DE MERAS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU NAS PROPOSTAS, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.’”

50. Posição adotada, também, pelo Egrégio TRF 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CARTA-CONVITE GERIC/BA NO 010/91 – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ENVELOPES – OMISSÃO SANÁVEL – ILEGALIDADE – INTERESSE PÚBLICO. 1 – Não deve ser desclassificada da licitação a licitante que simplesmente deixa de identificar os envelopes apresentados de acordo com a exigência editalícia (letras A e B), porquanto a omissão poderia ter sido sanada no momento do recebimento dos documentos, sem prejuízo da legalidade do procedimento. 2 – A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA EDITALÍCIA DEVE SE SUBMETTER AOS FINS ÚLTIMOS DA LICITAÇÃO, QUE É A SELEÇÃO DA PROPOSTA QUE MELHOR ATENDA AOS INTERESSES PÚBLICOS, SENDO DE SE RELEVAR MERA IRREGULARIDADE FORMAL. 3 – Licitação anulada. Sentença confirmada.”

51. **Nesse passo, verifica-se que, no caso, haverá um excesso decuidados, com o devido respeito, caso esse recurso seja aceito pela Comissão de Licitação. Contudo, a recorrida não merecer afastada da disputa, pois atendeu em tudo ao edital.**

52. Nesse sentido é preciso sopesar os fatos, analisar a documentação da empresa à luz de do princípio do formalismo moderado e, assim, evitar que o excesso de zelo afaste a melhor proposta, trazendo prejuízos de todas as espécies tanto ao comerciante

ou empresário licitante, quanto à própria comunidade representada pelo serviço público, bem como ao erário público.

53. O excesso formal, além dos prejuízos, desvirtua a verdadeira intenção do legislador quando da criação de lei específica, qual seja, o maior benefício para a "res pública", através do princípio da razoabilidade.

54. Ainda de acordo com o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010)

(grifos nossos)

55. É preciso atentar para que, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

56. Logo, é importante consignar que a rejeição sumária dos serviços atestados pela recorrida, atenta contra o seu evidente direito,

posto que já demonstrou estar tecnicamente habilitada para continuar no certame.

IV - DO PEDIDO

57. De todo o exposto, e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer o acolhimento das contrarrazões, e o **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO interposto pela empresa MULTI VIDROS**, por ser incabível e caso haja o seu conhecimento requer-se ao final no mérito que seja negado provimento, mantendo na íntegra a acertada decisão que considerou a recorrida FLEX como vencedora do certame.

P. deferimento.

Brasília, 18 de Março de 2020.

FLEX PROJETOS E SISTEMAS LTDA